



**DECRETO Nº 3.137 DE 22 DE ABRIL DE 2021**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RETORNO GRADATIVO  
DA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO -  
RECLASSIFICAÇÃO ESTADUAL - FASE TRANSITÓRIA.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

**DECRETA:**

Art. 1º. Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, a medida de quarentena instituída pelo Decreto Municipal nº 3.124, de 24 de março de 2020 até o dia 30 de abril de 2021.

Art. 2º. Nos termos do Anexo III, a que se refere o item 1, do parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, atualizado pelo Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020, o Município de Registro fica reclassificado, para Fase Transitória do Plano São Paulo.

Art. 3º. Ficam estabelecida as seguintes regras de restrição de funcionamento das atividades econômicas no Município de Registro, em conformidade com o Plano São Paulo, cujo objetivo é implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

Art. 4º. Para os efeitos deste decreto, durante o período do toque de recolher das 20h às 5h, considera-se possível de justificar a circulação nestes casos:

- I – de necessidades inadiáveis: próprias ou de terceiros, as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e
- II – de urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.
- III - nos casos autorizados expressamente por este Decreto.

**CAPÍTULO I  
DAS GALERIAS, SHOPPING CENTER E ESTABELECIMENTOS SIMILARES**

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento das galerias, shopping center e estabelecimentos similares, com as devidas restrições, observadas as seguintes condições:

- I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverá ultrapassar a capacidade de 25% do total;
  - a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
  - b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 25%.
- II - O período de funcionamento será de 08 (oito) horas diárias de segunda a sábado.
- III - O horário de fechamento dos estabelecimentos de que tratam o caput será, obrigatoriamente, às 20h (vinte horas).

**CAPÍTULO II  
DO COMÉRCIO EM GERAL**

Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

- I - A lotação dos estabelecimentos comerciais não deverá ultrapassar a capacidade de 25% do total;
  - a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
  - b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 25%.
- II - O período de funcionamento será de 08 (oito) horas diárias de segunda a domingo.
- III - O horário de fechamento do comércio será, obrigatoriamente, às 20h (vinte horas).

Art. 7º. Os supermercados, padarias, açouges, rotisserias, assados do domingo, mercearias, quitandas, peixarias e hortifrutigranjeiros poderão funcionar de segunda a domingo, conforme alvará de funcionamento, inclusive com atendimento ao público e limitado a capacidade de 30%, não excedendo o limite máximo de 65 pessoas, independente do percentual.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no “caput” deste artigo poderão fazer “*delivery*” de segunda a domingo, das 6h às 22h.

### **CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 8º. Ficam permitidos os serviços públicos Municipais, Estaduais e Federais, desde que atendidos os protocolos sanitários, incluindo o atendimento ao público, tais como os convocados do concurso público, os serviços de saúde, de educação, de assistência social, de infraestrutura, de obras e planejamento, de entrega de gás, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar, de cartórios e os serviços administrativos, contábeis e jurídicos de qualquer natureza que lhes deem suporte direto ou indireto.

§ 1º. Os serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade não terão alteração em seu atendimento ao público, desde que sejam garantidas as medidas sanitárias adequadas;

§ 2º. Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia e similares, deverão ser adotados o regime de teletrabalho (“*home office*”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

### **CAPÍTULO IV DOS PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL**

Art. 9º. A partir do dia 24 de abril de 2021, fica autorizada a prestação de serviços em geral com atendimento presencial, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos não deverá ultrapassar a capacidade de 25% do total;

- a) os estabelecimentos deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 25%.

II - O período de funcionamento será de 08 (oito) horas diárias de segunda a sábado.

III - O horário de fechamento dos estabelecimentos comerciais descritos no caput serão, obrigatoriamente, às 20h (vinte horas).

IV - Entre os dias 17 e 23 de abril, os serviços que têm condições de atender pelas modalidades *delivery*, *drive thru*, e *take away*, ficam autorizados a funcionar.

Art. 10. Os serviços na área da saúde estão autorizados a funcionar normalmente, seguindo os protocolos sanitários.

### **CAPÍTULO V DOS RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES**

Art. 11. A partir do dia 24 de abril de 2021, fica autorizado o atendimento presencial, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais não deverá ultrapassar a capacidade de 25% do total;

- a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 25%.

II - O período de funcionamento será de 08 (oito) horas diárias de segunda a domingo;

III - O horário de fechamento dos estabelecimentos comerciais descritos no caput serão, obrigatoriamente, às 21h (vinte e uma horas).

IV - Entre os dias 17 e 23 de abril, os serviços que têm condições de atender pelas modalidades *delivery*, *drive thru*, e *take away*, ficam autorizados a funcionar.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais localizados às margens da BR116 poderão funcionar 24 horas normalmente; nos hotéis e congêneres recomendamos que a alimentação seja servida nos quartos pelo menos até o dia 23 de abril às 23 horas e 59 minutos;

Parágrafo único. Atender a capacidade de 25% do total.

## **CAPÍTULO VI DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

Art. 13. A partir do dia 24 de abril de 2021, fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais não deverá ultrapassar a capacidade de 25% do total;

- a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 25%.

II - o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 08h (oito horas) diárias;

III - o horário de fechamento dos estabelecimentos de que trata o caput será, obrigatoriamente, às 20h (vinte horas).

## **CAPÍTULO VII ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, CLUBES E CENTROS DE GINÁSTICA**

Art. 14. A partir do dia 24 de abril de 2021, fica autorizado o funcionamento das academias de esporte de todas as modalidades, clubes e centros de ginástica, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos não deverá ultrapassar a capacidade de 25% do total;

- a) os estabelecimentos deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 25%.

II - o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 08h (oito horas) diárias, sendo após às 06h (seis horas) e até 21h (vinte e uma horas);

III - os estabelecimentos deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Feiras livres, agências bancárias e lotéricas poderão continuar funcionando nos moldes do decreto anterior; a partir do dia 26 de abril as agências bancárias poderão funcionar sem nenhuma restrição.

Art. 16. Os setores econômicos de que tratam este Decreto devem adotar cumulativamente o protocolo geral e setorial específico da respectiva atividade, em especial, os itens a seguir:

I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II – higienização constante de superfícies e ambientes;

III – Medição de temperatura por termômetro digital na entrada do estabelecimento;

IV – Recomenda-se fortemente que os funcionários e atendentes utilizem, complementarmente, *faceshields*.

Art. 17. Cerimônias, celebrações, missas, cultos e outros eventos de cunho religioso estão autorizados, permitindo-se uma pessoa a cada 9 metros quadrados ou 25% da capacidade total e observando-se todas as medidas sanitárias.

Art. 18. Continuam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos do sistema de ensino público Municipal e Estadual, ensino superior, sendo permitida a utilização da estrutura física para interações, alimentação, avaliação diagnóstica, entrega de materiais e transmissão de aulas '*on-line*'.

Parágrafo único - A partir do dia 26 de abril estarão liberadas as atividades educacionais presenciais da rede privada dentro da educação básica e no ensino profissionalizante, técnico, além de cursos de línguas, de reforço educacional e similares. Em todas as situações e períodos não será obrigatória a presença do aluno, estando implícita a necessidade de oferecimento obrigatório das modalidades presencial e *on-line*.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 20. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 21. O infrator das determinações que trata este Decreto será notificado pela fiscalização no momento da abordagem.

Art. 22. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 2m (dois metros).

§ 1º. Caracterizar-se-á infração a venda de produtos às pessoas sem máscara, ainda que fora do estabelecimento.

§ 2º. Fica recomendado a utilização de duas máscaras em qualquer dos ambientes, sejam internos ou externos, e a utilização de "faceshields" por parte dos trabalhos dos serviços considerados essenciais, sobretudo nos estabelecimentos que atendem pessoas de outros municípios, as margens da BR116.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 24. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Registro se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde, trabalho e exercícios de atividades essenciais.

Art. 25. Fica recomendada a população do Município de Registro o isolamento social para que mantenhamos nossos baixos índices de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.

Art. 26. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando-se a compra solidária, por uma só pessoa, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos e outras pessoas consideradas do grupo de risco.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 22 de abril de 2021.

Art. 28. Revoga-se expressamente o Decreto nº 3.135 de 17 de abril de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 22 de abril de 2021.

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

**RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS**  
Secretário Municipal de Governo

**LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA**  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras

**EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ**  
Secretário Municipal da Saúde

**ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

**SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1B55-2AB5-6D8C-0E05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 22/04/2021 16:59:46 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 22/04/2021 22:05:12 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA (CPF 255.343.308-56) em 23/04/2021 08:19:08 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 23/04/2021 10:00:42 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ (CPF 311.536.658-24) em 26/04/2021 11:39:40 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS (CPF 268.516.298-44) em 27/04/2021 11:06:30 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/1B55-2AB5-6D8C-0E05>